RECURSO ESPECIAL Nº 492.865 - RS (2003/0007151-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO

RECORRENTE : CONSERVAS ODERICH S/A

ADVOGADO : FABIANA R. MARTINELLI SANTANA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI N. 9430/96. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS OU DA TAXA SELIC.

O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2° da Lei n. 9430/96.

O pagamento antecipado, todavia, não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCIULLI NETTO Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 492.865 - RS (2003/0007151-9)

RECORRENTE : CONSERVAS ODERICH S/A

ADVOGADO : FABIANA R. MARTINELLI SANTANA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto por Conservas Oderich S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apreciou a possibilidade de incidência dos juros SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente, a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL, apurados segundo o regime de estimativa.

A ementa do v. julgado restou vazada nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI № 9430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A lei faculta à pessoa jurídica optar pelo pagamento mensal por estimativa, oferecendo ainda a possibilidade de suspensão, redução e dispensa do tributo devido a cada mês, quando constatar a existência de prejuízos. Para tanto, deverá comprovar, através de balanços ou balancetes mensais, a inexistência de lucros ou que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto acumulado calculado com base no lucro real do período em curso.

A SELIC destina-se para a correção de tributos pagos indevidamente. Na hipótese da antecipação por estimativa, não há pagamento indevido, mas pagamento do tributo devido, que a lei facultou o seja feito em cotas mensais antecipadas e por estimativa" (fl. 270).

Opostos embargos de declaração pela contribuinte, estes restaram

parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 283).

Irresignada, sustenta a recorrente violação do art. 44 do CTN, 895 do RIR

(Dec. 3000/99), 66 da Lei 8383/91, 58 da Lei 9069/95 e 39, § 4°, da Lei 9250/95, ao

passo que aduz que "a falta de atualização da antecipação no recolhimento do IRPJ e

CSLL, acarreta a violação do dispositivo, já que se estaria tributando parcela a maior

daquela devida em conformidade com a norma complementar" (fl. 292).

Salienta que "quando o contribuinte efetua recolhimento antecipado inferior

ao estimado com base na receita bruta mensal, é obrigado a recolher a diferença

acrescida de multa de mora e da taxa de juros SELIC, mesmo que ao final do exercício

se constate que o valor recolhido não era inferior ao realmente devido, quando da

efetiva apuração" (fl. 288).

Com base em tal assertiva, pondera "se o contribuinte se vê obrigado a

pagar a multa de mora e aplicar juros SELIC por reter momentaneamente valor cobrado

pelo fisco (que ainda sequer se sabe se será efetivamente devido), como pode o fisco

não pagar os mesmos juros SELIC por receber antecipadamente valor de propriedade

do contribuinte, e que só seria realmente devido ao fisco por ocasião do término do

ano-base?" (fl. 289).

Apresentadas as contra-razões pela Fazenda Nacional, sobreveio o juízo

de admissibilidade positivo da instância de origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 492.865 - RS (2003/0007151-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI N. 9430/96. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS OU DA TAXA SELIC.

O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2° da Lei n. 9430/96.

O pagamento antecipado, todavia, não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC .

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):

Emerge dos autos que a ora recorrente, Conservas Oderich S/A., impetrou mandado de segurança com vista à incidência de correção monetária equivalente à taxa SELIC sobre os valores relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, recolhidos antecipadamente, segundo o regime de estimativa, previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Ao apreciar o pleito, o Juízo de primeiro grau denegou a segurança. Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região por força de apelação interposta pela empresa, a qual restou improvida, sob o fundamento de que "a SELIC"

destina-se para a correção de tributos pagos indevidamente. Na hipótese da antecipação por estimativa, não há pagamento indevido, mas pagamento do tributo devido, que a lei facultou o seja feito em cotas mensais antecipadas e por estimativa" (fl. 270).

A pretensão da recorrente, como ela bem explica, não é de que seja aplicada a taxa SELIC sobre os valores recolhidos a maior, mas sim sobre os recolhidos mensalmente, de forma antecipada.

Defende, assim, a necessidade de ressarcimento ao contribuinte, em face de o mesmo ter que dispor de quantias que, em tese, somente seriam devidas no final do ano-base, com a apuração do lucro real. Aduz que a falta de atualização do montante recolhido acarretaria tributação sobre parcela maior do que a efetivamente devida.

Em que pese as exaustivas ponderações esposadas pela recorrente, verifica-se, pela simples leitura dos dispositivos apontados na peça recursal, que não merece guarida o inconformismo registrado.

O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, que usualmente são feitos por trimestre. Tal faculdade está prevista no art. 2° da Lei n° 9430/96, que tem a seguinte redação:

'Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.'

É de fácil percepção que o legislador houve por bem não impor a forma de apuração e pagamento dos referidos tributos, deixando o contribuinte livre para optar pela sistemática que melhor lhe conviesse.

O pagamento antecipado, todavia, não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC .

Essa linha de entendimento outrora restou firmada por esta Corte, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA E CONTRIBUINTE. PARIDADE DE TRATAMENTO.

- 1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro CSSL, sob o regime de estimativa.
- 2. A tese defendida é no sentido do ressarcimento, mediante a aplicação da referida taxa, ao contribuinte que se encontra obrigado a dispor antecipadamente dos valores que, em tese, somente seriam devidos no final do ano-base, com a apuração do lucro real.
- 3. Pela simples leitura dos dispositivos legais que tratam da questão epigrafada, constata-se a inviabilidade da pretensão.
- 4. O regime de antecipação mensal (art. 2º, Lei nº 9.430/96)
 é a opção do contribuinte, que pode recolher o IRPJ e a CSSL

trimestralmente com base no lucro real.

5. O pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica

credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto,

ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas

saldando um débito.

6. A Lei concede ao contribuinte o mesmo tratamento

concedido à Fazenda Pública, pois, ao mesmo tempo que autoriza a

cobrança de juros daqueles que não recolhem tributos ou o fazem a

menor, também permite a restituição, com aplicação de juros, quando

ocorre pagamento indevido ou a maior por parte do contribuinte.

7. Recurso especial desprovido" (REsp 574347/SC, Rel.

Min. José Delgado, DJ 27.09.2004).

Acertada, portanto, a tese firmada pela Corte de origem.

Pelo que precede, nego provimento ao presente recurso especial.

É como voto.

Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0007151-9 **RESP 492865 / RS**

Números Origem: 200071080006211 200200736434 200204010179250

PAUTA: 16/11/2004 JULGADO: 16/11/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCIULLI NETTO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCIULLI NETTO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DULCINÉA MOREIRA DE BARROS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSERVAS ODERICH S/A

ADVOGADO : FABIANA R. MARTINELLI SANTANA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de novembro de 2004

VALÉRIA ALVIM DUSI Secretária